

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

CID
Em 12 / 05 / 09
Assessoria de Plenário
17325-87

PL 1227/2009

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da ordenação e distribuição, observado o art. 133 do RI.

Em 12 / 05 / 09
[Assinatura]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Declara a Prainha, localizada às margens do Lago Paranoá na Região Administrativa de Brasília – RA I, Patrimônio Cultural Material Afro do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Prainha, localizada às margens do Lago Paranoá na Região Administrativa de Brasília – RA I, declarada Patrimônio Cultural Material Afro do Distrito Federal.

Art. 2º É assegurada a utilização do espaço físico da Prainha para a realização de manifestações, inclusive religiosas, que expressem a cultura de origem africana e afro-brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei assegurar a preservação do patrimônio cultural africano e afro-descendente, por meio da declaração da Prainha como Patrimônio Cultural Material Afro do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1227/09
Fls. Nº 01 *[Assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1227/09
Fls. Nº 02 <i>Paula</i>

Com essa medida estaremos possibilitando a realização de inúmeros eventos na referida localidade, os quais terão como escopo nos colocar presentes na história de nossos antepassados de origem africana que muito sofreram e laboraram para construir um país multicolor, onde haja respeito às diferenças, especialmente àquelas relacionadas a religiosidade.

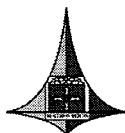
Praticamente desde a fundação de Brasília são realizados eventos de origem africana e afro-brasileira na Prainha, no entanto, existe uma disposição velada de “forças ocultas” para encerrar tais atividades, desrespeitando a nossa herança cultural e a própria Constituição da República, cujo *caput* e o inciso VI do art. 5º assim estatuem:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (grifamos)

Observando o disposto no inciso VI do art. 5º da CF concluiremos que a presente proposição nada mais faz do que buscar o cumprimento de um mandamento constitucional, a partir do momento que propõe proteção para um local onde também são realizados cultos e suas liturgias.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO**

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Autor

